

**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 871 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015.

“Dispõe sobre o uso de veículos oficiais, próprios ou contratados de prestadores de serviços, pelo Poder Executivo Municipal, e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITIQUIRA**, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica normatizado o uso de veículos oficiais, próprios ou contratados de prestadores de serviços, pelo Poder Executivo Municipal, nos termos da presente Lei.

Art. 2º. Os veículos oficiais do Poder Executivo Municipal são classificados, para fins de utilização, nas seguintes categorias:

- I - veículos de representação;
- II - veículos de serviços comuns.

Art. 3º. Os veículos de representação são utilizados exclusivamente:

- I - pelo Prefeito Municipal;
- II - pelo Vice-Prefeito Municipal, e;
- III - pelos Secretários Municipais em representações designadas pelo Prefeito.

§1º. Os veículos de representação podem ser utilizados em todos os deslocamentos, no território nacional, das autoridades referidas neste artigo.

§2º. Os veículos de representação terão identificação própria de acordo com o § 3º, do artigo 115 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB, e demais normas do CONTRAN.

Art. 4º. Os veículos de serviços comuns são:

- I - os utilizados em transporte de material;
- II - os utilizados em transporte de pessoal a serviço, e;
- III - os utilizados para atender as Secretarias, como ambulâncias, ônibus escolares, caminhões e outros.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Para os fins desta Lei, considera-se pessoa a serviço os Servidores Públicos e os colaboradores eventuais, quando no estrito cumprimento de atividade solicitada pela administração.

§ 2º. Os veículos de serviços terão as suas portas dianteiras identificadas com a designação, sigla ou logotipo dos órgãos e entidades, os quais serão registrados, conforme estabelecido no § 1º, do artigo 120, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

§ 3º. Somente os motoristas e servidores devidamente habilitados podem conduzir os veículos de serviços comuns.

Art. 5º. O controle sobre o uso de veículos oficiais deverá ser realizado por meio de sistema informatizado, pelo qual serão mantidos, obrigatoriamente, cadastro e informações relativas ao estado de conservação, custo operacional e desempenho.

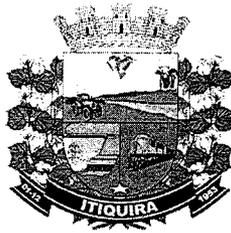
Art. 6º. O controle do uso dos veículos será exercido pela unidade responsável pela administração de veículos do respectivo órgão, que deverá:

- I - definir os servidores responsáveis pela solicitação de uso de veículos oficiais;
- II - autorizar a liberação de veículos de serviço, mediante solicitação do servidor competente, inclusive quando se referir a viagem fora do município;
- III - autorizar, motivadamente, a circulação de veículo oficial fora do horário normal do expediente e em circunstâncias especiais, devendo ser expedida a respectiva ordem de tráfego;
- IV - adotar as providências necessárias à substituição e/ou conserto de veículos oficiais;
- V - indicar o local para o qual os veículos de serviço, deverão ser recolhidos, diariamente, após serem liberados pelos usuários autorizados.

Art. 7º. Os veículos de serviços serão recolhidos diariamente e guardados em garagem do município, ou em local previamente autorizado pela unidade responsável pelo controle do veículo, no caso de inexistência da referida garagem.

Art. 8º. Fica vedado:

- I - o uso de veículo de serviços comuns nos sábados, domingos e feriados, salvo para eventual desempenho de encargos inerentes ao exercício da função pública;
- II - o uso de veículos de serviços comuns para transporte individual da residência à repartição e vice-versa;
- III - o uso de placa não oficial em veículo oficial ou de placa oficial em veículo particular;



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA
GABINETE DO PREFEITO**

IV - a guarda dos veículos de serviços comuns em garagem residencial, salvo quando houver autorização da autoridade máxima do órgão;

V – freqüentar, em qualquer horário, utilizando o veículo de serviço comum, locais como bares, boates, similares ou congêneres; salvo nos casos de emergências.

§ 1º. Não constitui descumprimento do disposto nesta Lei a utilização de veículo oficial para transporte a estabelecimentos comerciais e congêneres, sempre que seu usuário se encontrar no desempenho de função pública.

Art. 9º. Compete somente ao Poder Executivo Municipal expedir normas complementares a esta Lei.

Art.10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itiquira, Estado de Mato Grosso, Edifício Sede do Poder Executivo, aos 25 de fevereiro de 2015.



HUMBERTO BORTOLINI
PREFEITO MUNICIPAL



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITIQUIRA - MATO GROSSO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA

CERTIDÃO Nº 07/2015

A Secretaria da Câmara Municipal de Itiquira, Estado de Mato Grosso, portadora do CPNJ Nº 00.176.362/0001-38, estabelecida a Rua João Batista Vidotti, n. 407, Centro, Tel (65) 3491-1514, CEP 78.790-000 Itiquira-Mato Grosso, neste ato representada pelos servidores **Gilson Batista Vidotti**, matrícula funcional 164, portador do CPF nº 828.265.448-53 e **Paulo Alves de Figueiredo**, matrícula funcional 162, portadora do CPF nº 035.111.621-49, Responsáveis pela tramitação e conferência dos projetos entre os Poderes Executivos e Legislativo do Município de Itiquira, designados através da portaria nº28/2015, **CERTIFICAMOS** que, após minuciosa conferência, constatamos que o texto da Lei Municipal nº 871/2015, originária do Projeto de Lei Municipal nº 06/2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, está compatível com o respectivo projeto aprovado.

Itiquira-MT, 05 de Março de 2015.

Gilson Batista Vidotti

Paulo Alves de Figueiredo